

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	<b>Inserir parágrafo no art. 15 da</b> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que <b>fixa</b> as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.	<b>Altera a</b> Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que <b>estabelece</b> as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar <b>acrescido do</b> seguinte <b>parágrafo</b> :	<b>Art. 1º</b> O <a href="#">art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a> , passa a vigorar <b>com a</b> seguinte <b>redação</b> :
<b>Art. 15.</b> Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.	“ <b>Art. 15</b> .....	“ <b>Art. 15</b> .....
	<i>Parágrafo único.</i> As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização <b>mediante aprovação</b> do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR)”	<i>Parágrafo único.</i> As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização <b>após prévia manifestação</b> do conselho de educação do respectivo sistema <b>e da comunidade escolar</b> , sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (NR)
		<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

